



C.M.E.N.
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NONOAI

* Lei Mun. de Criação nº 1.310/90, Alterada pela Lei Min.
nº 1.663/95, Reorganizada Lei Mun. nº 2.360/2006



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NONOAI – RS
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece normas complementares quanto à obrigatoriedade do levantamento da demanda por vagas em creches, à divulgação da lista de espera na educação infantil e no ensino fundamental e aos critérios para sua organização, em conformidade com as Leis Federais nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, e nº 14.851, de 03 de maio de 2024.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NONOAI/RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), pelas Leis Municipais nº 2.360/2006 e nº 2.379/2006, e pelo Regimento Interno deste Conselho,

CONSIDERANDO:

I – Os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e do direito à educação, previstos nos arts. 37, 205, 206, 208 e 211 da Constituição Federal;

II – A decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 548 – RE 1008166), que reconhece o dever do Estado em garantir o acesso à educação infantil, inclusive à creche;

III – A Lei Federal nº 14.685/2023, que alterou o art. 5º da LDB para determinar a obrigatoriedade de divulgação da lista de espera por vagas na educação básica, inclusive creches, bem como os critérios utilizados;

IV – A Lei Federal nº 14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas na educação infantil, especialmente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

V – O Ofício Circular DCF nº 08/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), que orienta os gestores municipais quanto à necessidade de cumprimento dessas normas;

RESOLVE:

Art. 1º

O Município deverá realizar, anualmente, levantamento da demanda por vagas na educação infantil, especificamente para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

§ 1º O levantamento será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com participação de órgãos das áreas de assistência social, saúde, proteção à infância e da sociedade civil organizada.

§ 2º Os dados deverão ser obtidos mediante cruzamento de informações provenientes de registros civis, sistemas públicos e bancos de dados da administração pública.

§ 3º Os métodos adotados, os prazos e os resultados do levantamento deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

§ 4º O Município deverá estabelecer diretrizes intersetoriais para o acompanhamento do acesso e permanência das crianças na educação infantil, com atenção especial aos beneficiários de programas de transferência de renda, conforme previsto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE).



C.M.E.N.
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NONOAI

* Lei Mun. de Criação nº 1.310/90, Alterada pela Lei Min.
nº 1.663/95, Reorganizada Lei Mun. nº 2.360/2006



Art. 2º

Durante o período de rematrículas e matrículas, deverão ser publicadas:

- I – As vagas disponíveis por turma na educação infantil e no ensino fundamental;
- II – O número de vagas preenchidas após as rematrículas e as vagas remanescentes para novas matrículas.

Parágrafo único. Essas informações deverão ser atualizadas regularmente e divulgadas em meio eletrônico oficial, de forma acessível à população.

Art. 3º

Compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto:

- I – Os métodos, prazos e formas de divulgação do levantamento da demanda por vagas em creches;
- II – A sistemática de divulgação das vagas disponíveis e das listas de espera, por unidade escolar e por turma;
- III – Os critérios utilizados para preenchimento das vagas e para a elaboração da lista de espera.

Art. 4º

Os critérios para a disponibilização de vagas deverão observar a legislação vigente, considerando:

- I – O zoneamento: preferência por vagas em unidades próximas à residência da criança (art. 4º, X, da LDB e art. 53, V, do ECA);
- II – A prioridade de matrícula para irmãos frequentando a mesma etapa de ensino (art. 53, V, do ECA);
- III – A prioridade para crianças com deficiência e/ou transtornos do desenvolvimento (art. 9º, II, da Lei nº 13.146/2015).

§ 1º O Município poderá estabelecer critérios complementares, de acordo com a realidade local, como situação socioeconômica da família e monoparentalidade.

§ 2º Os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ter prioridade, independentemente da etapa da educação básica.

Art. 5º

A Secretaria Municipal de Educação deverá:

- I – Divulgar o número total de vagas disponíveis e de inscritos, por unidade escolar;
- II – Publicar a lista de espera com número de inscrição ou, excepcionalmente, nome do responsável legal, mediante prévia ciência;
- III – Indicar, na lista de espera, a data do pedido e o número do protocolo da solicitação;
- IV – Disponibilizar uma lista geral consolidada com o total de vagas faltantes na rede municipal, desconsiderando pedidos de transferência interna ou outras situações específicas.



C.M.E.N.
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NONOAI

* Lei Mun. de Criação nº 1.310/90, Alterada pela Lei Min.
nº 1.663/95, Reorganizada Lei Mun. nº 2.360/2006



§ 1º Mesmo que a gestão da lista de espera seja realizada por cada escola, sua padronização e publicação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que poderá utilizar plataforma digital própria, vinculada ao site institucional.

Art. 6º

Esta Resolução constitui norma complementar às Leis Federais nº 14.685/2023 e nº 14.851/2024, integrando o Sistema Municipal de Ensino de Nonoai/RS.

Art. 7º

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADA, por unanimidade, em sessão ordinária realizada em 21 de agosto de 2025.


Helmiton Francisco Soares
Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NONOAI – RS

